



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

DD. Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,
Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Projeto de Lei: nº 57, de 21 de agosto de 2026.

Ementa: Institui o Benefício Eventual de Aluguel Social, no âmbito do Município de Mato Castelhano/RS, destinado a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Justificativa:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, o qual institui o Benefício Eventual de Aluguel Social, no âmbito do Município de Mato Castelhano/RS, destinado a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social ou desalojamento.

A medida encontra fundamento nos arts. 23, inciso X, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para promover programas de assistência social e habitação de interesse social.

O benefício terá caráter excepcional, temporário e não contributivo, não se confundindo com política definitiva de habitação, e sua concessão observará critérios objetivos de renda, vulnerabilidade e disponibilidade orçamentária, de modo a assegurar isonomia e responsabilidade fiscal na sua execução.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Mato Castelhano, 21 de agosto de 2026.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALUGUEL SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO/RS, DESTINADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e conceder o Benefício Eventual de Aluguel Social, destinado a socorrer e assistir famílias e indivíduos de baixa renda em situação de vulnerabilidade social temporária, decorrente de calamidade pública, emergência, situação de risco ou desalojamento, que se encontrem, temporária ou definitivamente, desabrigados.

Art. 2º O Aluguel Social tem caráter excepcional, temporário e não contributivo, sendo destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros, não se confundindo com política pública de habitação, cujo atendimento definitivo deverá ser buscado por outros programas.

Art. 3º O Aluguel Social destina-se, exclusivamente, ao pagamento de locação de imóvel residencial, para uso do beneficiário e de seu núcleo familiar.

Parágrafo único. O desvio de finalidade do imóvel locado, ou a não observância da destinação prevista nesta Lei, poderá ensejar a instauração de processo administrativo para ressarcimento dos valores ao erário municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O valor mensal do Benefício de Aluguel Social corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, e será pago pelo período máximo de 3 (três) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante reavaliação da situação socioeconômica do núcleo familiar.

Parágrafo único. A reavaliação de que trata o caput será realizada por profissional de Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O benefício será pago mediante depósito ou transferência bancária nominal em favor do proprietário do imóvel locado ou de empresa responsável pela locação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§ 1º O Município não responderá por qualquer ônus financeiro, legal ou material perante o locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 2º As despesas de água, luz e demais encargos de consumo são de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

Art. 6º O beneficiário deverá firmar contrato de locação escrito, com firma reconhecida, com o proprietário ou administrador do imóvel, observadas as normas da legislação do inquilinato.

Art. 7º A concessão do Aluguel Social fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada em rubrica própria do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, não podendo exceder, simultaneamente, 2 (dois) núcleos familiares beneficiados.

Art. 8º Será dada prioridade na concessão do benefício, nesta ordem, a núcleos familiares que possuam:

I – pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa acometida de doença crônica degenerativa incapacitante para o trabalho, mediante laudo médico;

II – gestante, nutriz, ou criança/adolescente de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos no núcleo familiar.

Art. 9º Cessará imediatamente o pagamento do benefício nos casos de:

I – sublocação do imóvel objeto do benefício;

II – prestação de declaração falsa;

III – mudança de domicílio para outro Município;

IV – óbito do beneficiário;

V – superação da situação de vulnerabilidade que ensejou a concessão do benefício.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas municipais, estaduais ou federais, inclusive áreas de preservação permanente e de domínio público.

Art. 11. Para habilitar-se ao benefício, o interessado deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – integrar núcleo familiar de baixa renda;

II – comprovar residência no Município de Mato Castelhano há, no mínimo, 2 (dois) ano;

III – possuir inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, vinculada ao Município de Mato Castelhano;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

IV – ser possuidor de imóvel a título de propriedade, posse ou locação, comprovadamente atingido pela situação de vulnerabilidade descrita no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não fará jus ao benefício o núcleo familiar que possua rede de apoio apta a abrigá-lo temporariamente até o restabelecimento de condições dignas de moradia, no território do Município ou fora dele.

Art. 12. No ato do requerimento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I – documento de identificação civil de todos os integrantes do núcleo familiar;

II – comprovante de renda de todos os integrantes do núcleo familiar e/ou folha-resumo do CadÚnico;

III – comprovante de residência no Município;

IV – documento que comprove a propriedade, posse ou locação do imóvel atingido, ressalvados os casos de imóvel locado;

V – estudo social, elaborado por profissional de Serviço Social, atestando a situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 13. Para fins de comprovação da necessidade do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social constituirá comissão avaliadora, composta por:

I – 1 (um) Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) representante indicado pela Defesa Civil Municipal;

III – 1 (um) representante do Departamento de Engenharia Municipal.

Parágrafo único. A comissão avaliará a documentação apresentada e a situação socioeconômica do núcleo familiar, encaminhando parecer conclusivo à Secretaria Municipal de Assistência Social para deliberação sobre a concessão do benefício.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social conceder o benefício, sempre que houver disponibilidade financeira e orçamentária, e desde que comprovados a inabitabilidade do imóvel, a situação de calamidade pública, emergência ou risco que justifiquem o atendimento.

Art. 15. As famílias beneficiárias serão acompanhadas pela rede socioassistencial do Município, com o objetivo de superação da situação de vulnerabilidade que ensejou a concessão do benefício.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementada se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 21 de agosto de 2026.

ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
Prefeito Municipal